



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

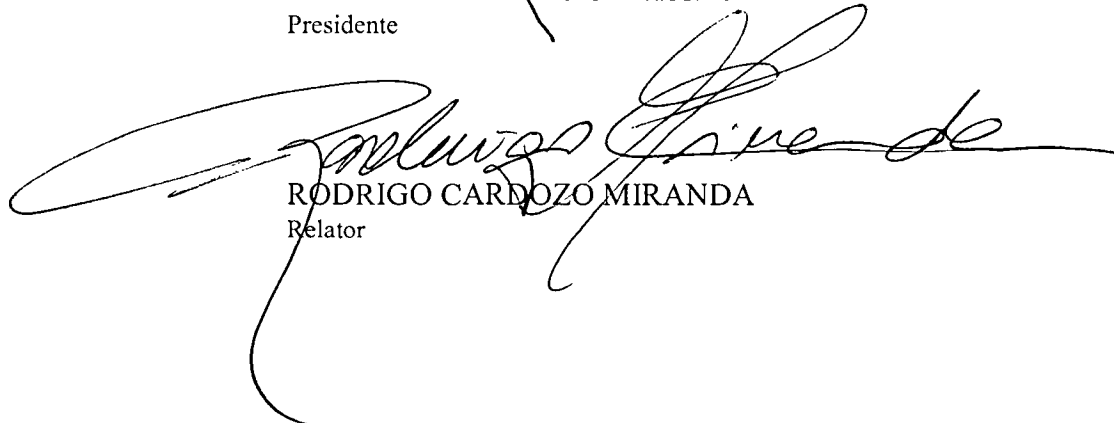
**Processo nº** 13603.000549/2005-70  
**Recurso nº** 140.019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.040  
**Data** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** IMAR INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.  
**Recorrida** DRJ/JUIZ DE FORA/MG

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por IMAR – Indústria Mineira de Argamassa Ltda. (fls. 2.760 a 2.777) e outros contra a v. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 2.712 a 2.734) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 05 a 69.

Por oportuno, é de se destacar que foi ressaltado no dispositivo da referida decisão o seguinte, *verbis*:

*a) em face de a contribuinte não ter apresentado contestação relativa ao lançamento decorrente da glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições de bens do ativo permanente, a parcela do crédito tributário correspondente a essa glosa está definitivamente constituída;*

*b) tendo em vista a petição fls. 2.616/2.617 versando sobre os bens arrolados no processo n.º 13603.000543/2005-01, solicita-se à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, MG, verificar se há providências a serem tomadas naquele processo relativamente aos termos e prazos estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20/12/2002.*

*Encaminhe-se o processo à SACAT-DRF/CONTAGEM (MG) para dar ciência deste Acórdão à contribuinte e intimá-la a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, ressalvada a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao 3º Conselho de Contribuintes, relativamente às matérias concernentes à classificação de mercadorias, e ao 2º Conselho de Contribuintes para as demais matérias, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. (grifos nossos)*

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em apreço, endereçando-o ao Segundo Conselho de Contribuintes, e impugnando a decisão recorrida no seu todo, com exceção da matéria atinente a classificação fiscal.

A SACAT-DRF/CONTAGEM (MG), ao seu turno, em consonância com o dispositivo da decisão ora recorrida, prestou as seguintes informações, *verbis* (fls. 2931):

*PROCESSO N.º 13603.000549/2005-70*

*INTERESSADO: IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA*

*CNPJ/CPF: 17.646.290/0001-48*

*ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO IPI*

*A Contribuinte acima qualificada, bem como os responsáveis pelo crédito tributário, apresentaram tempestivamente, recursos voluntários, fls. 2.760/2.916.*

*Estes últimos solicitam, em suas defesas, “a imediata suspensão da inscrição da Dívida Ativa dos valores apontados como devidos nas*

*Cartas de Cobrança”, fls. 2.760/2.761. Cabe informar, no entanto, que não houve, por esta SACAT, emissão de carta cobrança, mas sim de intimação à contribuinte e aos responsáveis pelo crédito, para ciência do acórdão da DRJ/JFA/MG de n.º 09-16.447, fls. 2.738/2.758.*

*Considerando a determinação contida no Acórdão supracitado, de que houvesse manifestação por parte da seção de fiscalização desta DRF, com relação ao questionamento da contribuinte acerca do arrolamento de bens, a mesma encontra-se à fl. 2.918. Dela foi dada ciência à contribuinte e aberto prazo para apresentação de razões específicas de defesa, fls. 2.917/2.919. As razões apresentadas pela contribuinte encontram-se às fls. 2.925/2.930.*

*Por oportuno, informamos que, do montante total do crédito tributário constante no auto de infração, a parcela não litigiosa e relativa a glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições do ativo permanente, foi transferida para o processo n.º 13603.002555/2007-23 e devidamente cobrada.*

*Com relação à parcela litigiosa, os valores do crédito tributário relativos a erro na classificação fiscal de mercadorias, foram transferidos para o processo n.º 13603.002556/2007-78 e serão objeto de julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, **a parcela restante e relativa aos demais créditos indevidos, permaneceram no presente processo, que ora encaminhamos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, de acordo com o disposto na Portaria SRF n.º 1.465, de 03/10/2003.***

*Por ser pertinente, informo que o processo de representação fiscal para fins penais de n.º 13603.000546/2005-36 está apensado ao presente processo.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Conforme se verifica dos autos, o recurso voluntário ora em análise (fls. 2.760 a 2.777), assim como os demais interpostos pelos responsáveis tributários, cuidam de matéria que é própria do Segundo Conselho de Contribuintes.

Demais disso, a informação prestada pela SACAT, acima transcrita, é no sentido de que, *com relação à parcela litigiosa, os valores do crédito tributário relativos a erro na classificação fiscal de mercadorias, foram transferidos para o processo n.º 13603.002556/2007-78 e serão objeto de julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes,*

Quanto à parcela restante e relativa aos demais créditos indevidos, a SACAT asseverou tais matérias *permaneceram no presente processo, que ora encaminhamos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, de acordo com o disposto na Portaria SRF n.º 1.465, de 03/10/2003.*

Tais informações, aliás, são corroboradas pelos próprios autos do processo 13603.002556/2007-78, que também será o julgado nesta mesma assentada, e que trata, efetivamente, de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, restando patente que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito tão-somente a créditos de IPI, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator